JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.659.05-90

RECURSO "EX OFFICIO" E DA PFM - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO – Prestação de contas. Adiantamento bancário – Junho/2003 - Valor glosado recolhido. Quitação. Decisão recorrida mantida integralmente. Votação unânime.

RELATORIO

Cuida o presente processo do recurso "ex officio" e do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ambos decorrentes da Decisão do Conselheiro Maurício Faria, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido, pela **Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – Hospital Municipal Infantil Menino Jesus**, ao servidor Antonio Carlos Madeira de Arruda, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosando a despesa no valor de R$ 465,39 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), por ter sido paga com cartão, contrariando o que dispõe o item 3 da Portaria SF 032/01, com as recomendações propostas às fls. 05 e 06.

Regularmente intimado, o responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

A Coordenadoria III propôs a aprovação da prestação de contas em sua totalidade, tendo em vista o recolhimento do montante atualizado de R$ 761,61 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), opinando pela quitação do responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o pagamento feito pelo responsável enquadra-se como fato extintivo do direito de recorrer, opinando desta forma pelo não-conhecimento de ambos os recursos, mantendo-se a integralidade da Decisão de 1ª instância.

A Secretaria Geral propôs a quitação ao responsável pelo adiantamento, sem prejuízo das demais providências.

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente voto e, em razão das providências tomadas pela Origem, **CONHEÇO** o recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 761,61 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), razão pela qual lhe dou **QUITAÇÃO**, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso posto, nada mais tendo a providenciar, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como do recolhimento, efetuado pelo Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, do valor, devidamente corrigido, de R$ 761,61 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), dando-lhe quitação, mantendo, integralmente, a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 12 de dezembro de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso. Relator: Edson Simões.